

A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Arnaldo Boson Paes

Desembargador Presidente do TRT/PI - 22ª Região

1 - INTRODUÇÃO. 2 - A IMPORTÂNCIA DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS NA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL. 3 - DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS JURÍDICAS. 4 - CARACTERÍSTICAS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 5 - TIPOLOGIAS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 6 - RESOLUÇÃO DAS COLISÕES ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE BENS. 7 - CONCLUSÃO. 8 - BIBLIOGRAFIA.

1 - INTRODUÇÃO

Cabe delimitar o âmbito desta monografia, cujo tema central é a normatividade dos princípios constitucionais. Para o desenvolvimento do assunto, dividiremos o trabalho destacando inicialmente a importância de uma teoria acerca dos princípios jurídicos e abordando aspecto próprio da Teoria do Direito, com grande repercussão na dogmática constitucional, consistente na formulação de distinções entre regras e princípios e demonstrando que são na verdade espécies do gênero norma jurídica.

Em seguida, examinaremos os princípios na Constituição, apresentando as características formuladas pela mais abalizada doutrina, indicando sua supremacia na ordem constitucional como fundamento de validade das demais normas que integram o ordenamento jurídico, seguindo-se a apresentação de tipologias dos princípios constitucionais.

Em diversas partes da monografia destacaremos aspecto da maior relevância, que concerne à definição das funções exercidas pelos princípios constitucionais. Ao lado das funções tradicionais, focalizaremos aquilo que apresentam de mais expressivo, exatamente a função normativa, realçando sua natureza de norma efetiva, que tem, dentre múltiplas funções, a de servir de parâmetro para resolver problemas jurídicos.

Na parte final, abordaremos a normatividade dos princípios constitucionais salientando que a natureza aberta desse tipo de norma não impede sua utilização para resolução de casos. Procuraremos mostrar como se opera o processo de resolução das colisões entre princípios constitucionais, destacando sua correlação com a interpretação especificamente constitucional e o método da ponderação de bens, seguindo-se a formulação da conclusão.

2 - A IMPORTÂNCIA DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS NA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL

O estudo dos princípios ocupa hoje destacado espaço na Teoria do Direito, com reflexos diretos para a compreensão do Direito Constitucional. Mais que isso. A formulação de consistente teoria acerca dos princípios jurídicos vem determinando a revisão dos estudos constitucionais, impondo o reexame do conceito de norma, interpretação e eficácia do sistema constitucional.

A teoria dos princípios sedimentou-se e determinou o surgimento de novo modelo jurídico, o pós-positivismo, em que os princípios são considerados “normas-chaves de todo o sistema jurídico” (Paulo Bonavides), “fundamento da ordem jurídica” (Frederico de Castro), “super-fonte” (Flórez-Valdez), verdadeiros “mandamentos de otimização” da ordem jurídica” (Robert Alexy).

A doutrina tradicional formulou múltiplas funções e abordou a problemática de sua caracterização e natureza, entretanto não lhe reconhecia o que ostenta de mais importante e que está consagrado pela doutrina contemporânea, isto é, sua natureza normativa, constituindo espécie do gênero norma de Direito.

O exame das diversas formulações a respeito dos princípios permite-nos observar que sempre foram identificados pela generalidade, indeterminação, caráter programático, posição hierárquica muito elevada, função fundamentadora do sistema jurídico e também por desempenhar função interpretativa.

Longa e penosa a caminhada até o reconhecimento da normatividade dos princípios. Bonavides aponta que a juridicidade dos princípios passou por três fases distintas, a saber, a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista.

A jusnaturalista vislumbra os princípios numa dimensão ético-valorativa, identificando-os com o direito ideal, com os postulados de justiça, baseados na reta razão e vistos como “um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana”. Nessa primeira fase é nula e duvidosa a normatividade dos princípios e a insuficiência do ordenamento jurídico deveria ser suprida pelo recurso a uma lei natural, eterna e imutável, distinta do sistema normativo institucionalizado.

Segundo essa concepção, os princípios “são metajurídicos, situando-se acima do direito positivo, sobre o qual exercem uma função corretiva e prioritária, de modo que prevalecem sobre as leis que os contrariam, expressando valores que, pelo direito positivo, não podem ser contrariados, como manifestação, que são, do direito natural.”

Na fase juspositivista, também carecem os princípios de normatividade. Conquanto ingressem nos códigos, exercem os princípios função meramente supletória, servindo à supressão de lacunas, como “válvula de segurança”, a fim de garantir a plenitude do ordenamento. Avança o juspositivismo ao proclamar que os princípios são extraídos do Direito Positivo, entretanto considera-os portadores de simples conteúdos programáticos.

Para o juspositivismo, embora situados no ordenamento, a função dos princípios “seria meramente integradora das lacunas da lei, mas, não, como no caso anterior, corretora das injustiças das leis, papel que não poderiam cumprir, porque a sua natureza não se distinguiria da mesma das leis, não tendo outra posição a não ser a de diretriz maior prescrita nas regras jurídicas, ainda que estabelecadora de idéias mais gerais, fruto de induções que partem das próprias leis, cujos espaços vazios visariam cobrir.”

Na fase pós-positivista, fruto da superação dialética dos modelos jurídicos tradicionais, os princípios são proclamados normas jurídicas, podendo, assim como as regras, imporem obrigação legal. Na atual sociedade de massas, complexa, fundada no pluralismo, o Direito reflete os antagonismos e contradições, sendo impossível organizá-la exclusivamente com base em normas fechadas. Dessa sociedade já denominada pós-moderna resulta a necessidade do reconhecimento do caráter normativo, vigente e eficaz dos princípios jurídicos, que contém uma pauta axiológica, agasalhando os valores da sociedade.

Os princípios jurídicos exercem grande importância no sistema jurídico, bastando observar que “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”, haja vista que “A desatenção ao princípio implica não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos”.

Por obra das contribuições sobretudo de Boulanger, Esser, Dworkin e Alexy existe na atualidade uma teoria jurídica principialista. Essa teoria espalhou-se pelo Direito Constitucional, implicando na redefinição dos rumos do constitucionalismo contemporâneo e levando Bonavides, expoente dessa nova dogmática principialista, a observar que “a teoria dos princípios, depois de acalmados os debates acerca da normatividade que lhes é inerente, se converteu no coração das Constituições”.

Ao formular seu “sistema normativo aberto de regras e princípios”, Canotilho destaca a importância de uma principilogia jurídica, porquanto, além de solucionar questões relacionadas à colisão de direitos fundamentais, “permite respirar, legitimar, enraizar e caminhar o próprio sistema”. A respiração obtém-se através da “textura aberta” dos princípios; a legitimidade entrevê-se na idéia de os princípios consagrarem valores (liberdade, democracia, dignidade) fundamentadores da ordem jurídica e disporem de capacidade deontológica de justificação; o enraizamento prescreta-se na referência sociológica dos princípios a valores, programas, funções e pessoas; a capacidade de caminhar obtém-se através de instrumentos processuais e procedimentos adequados, possibilitadores da concretização, densificação e realização prática (política, administrativa, judicial) das mensagens normativas da constituição. Por último, pode dizer-se que a individualização de princípios-norma permite que a constituição possa ser realizada de forma gradativa, segundo circunstâncias factuais e legais.”

Demonstrada a grande importância exercida pelos princípios jurídicos na dogmática constitucional, necessário apresentar as formulações teóricas atuais que apartam os princípios das regras jurídicas, seguindo-se a caracterização dos princípios constitucionais.

3 - DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS JURÍDICAS

Os princípios na fase antecedente ao pós-positivismo são vistos como preceitos de ordem moral ou política, sem força vinculante, simples exortações. Sua juridicidade foi proclamada a partir do estabelecimento de sua diferenciação das regras. Antes da apresentação dos elementos que apartam os princípios das regras, impende reconhecer que constituem espécies do gênero norma jurídica e portanto essa identidade comum garante a similitude de natureza, sendo a partir daí formuladas as distinções.

Esse traço comum é identificado por Alexy ao constatar que as regras e os princípios são normas jurídicas “porque ambos dizem lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deónticas básicas del mandato, la permisión y la prohibición. Los principios, al qual que las reglas, son razones para juicios concretos de deber ser, aun cuando sean razones de um tipo muy diferente.” Portanto, trata-se da distinção entre dois tipos de normas.

Assente esse elemento comum, observa-se uma distinção lógica entre princípios e regras. Estas, segundo Dworkin, são aplicáveis por completo, na base do tudo ou nada, bastando à configuração dos elementos fáticos estabelecidos para sua incidência. Sendo válida a regra, sua aplicação não comporta exceção, impondo-se sua incidência automática. Quer dizer, se não há circunstância fáticas que excepcionam a regra, ela seria aplicada, ao passo que, havendo exceções, ela não seria válida para aquele caso, situação em que ela é inválida e portanto não serve de fundamento para a decisão. Os princípios operam diferentemente, uma vez que não se aplicam de forma automática e necessária quando as condições tidas como suficientes se manifestam.

Dworkin apresenta outra distinção, agora fundada na dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se entrecruzam, a resolução do conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um. Não existe certamente uma valoração exata e desse modo o juízo a respeito do peso ou importância dos princípios é suscetível de freqüente controvérsia. As regras não têm essa dimensão e por isso quando entram em conflito uma delas não pode substituir a outra em razão de seu maior peso. Significa que no conflito entre duas regras, somente uma é válida e a outra deve ser abandonada ou reformada. A resolução desse conflito deve considerar aspectos que transcendem as próprias regras, dando o sistema jurídico os parâmetros para resolução, geralmente prevalecendo a norma posta por uma autoridade de maior nível hierárquico, ou a promulgada mais recentemente, ou a mais específica, podendo ainda optar pela regra baseada nos princípios mais importantes.

Elemento considerado decisivo por Alexy para distinguir regras e princípios parte da constatação de que os princípios são normas que determinam que algo deve ser realizado na melhor forma possível, considerando as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Seriam os princípios mandamentos de otimização que se caracterizam pela especificidade de poderem ser cumpridos em diferentes graus, dependendo sua efetivação das condições jurídicas e reais do caso concreto. Já as regras são normas que exigem cumprimento pleno, podendo apenas serem cumpridas ou descumpridas, na base do “tudo ou nada”. Portanto, sendo válida, deverá ser aplicada.

Alexy considera que a distinção mostra-se mais claramente na colisão de princípios e no conflito de regras. Em ambas as situações a aplicação simultânea dos princípios ou regras conduz a resultados incompatíveis, ou seja, a juízos contraditórios. No conflito entre regras, a solução ocorre através da introdução de uma cláusula de exceção, eliminando-se o conflito ou declarando-se inválida, pelo menos, uma das regras. O problema é resolvido através de regras como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*, implicando a resolução na exclusão da regra do ordenamento jurídico. Já com os princípios, a solução da colisão não importa em declarar inválido um princípio nem desprezá-lo. Significa na realidade a precedência de um princípio em relação ao outro em face de possuírem pesos distintos ou apresentarem no caso níveis diferentes de importância. Verificada uma relação de tensão entre dois princípios, “el conflicto debería ser solucionado através de una ponderación de los intereses opuestos. Em esta ponderación, de lo que se trata es de la ponderación de cuál de los intereses, abstractamente del mismo rango, posee mayor peso em el caso concreto”. Conclui Alexy constatando que o conflito de regras resolve-se da dimensão da validade, enquanto que a superação da colisão entre princípios dá-se na dimensão do peso ou importância, haja vista que somente princípios válidos podem colidir.

Critério também adotado para distinguir princípios e regras relaciona-se com o grau de determinabilidade.

Ao contrário das regras, que apresentam menor grau de abstração, mais alta densidade normativa e com conteúdo mais preciso, os princípios têm conteúdos vagos, abertos, com elevadíssimo grau de abstração e baixa densidade normativa. Isso não indica que seu conteúdo não possa ser determinado nem que não se preste à solução de casos concretos. Por sua maior abrangência, os princípios permitem superiores possibilidades de aplicação, dependendo sua densificação e concretização de outros princípios e regras mais determinados e específicos, respeitados os limites e os conteúdos fixados pelos próprios princípios.

A distinção entre princípios e regras mostra-se mais importante no plano constitucional. É que as constituições contemporâneas, conhecidas como constituições-compromissórias, traduzindo os antagonismos ideológicos, políticos e econômicos da sociedade, consagram normas abertas, vagas, muitas vezes veiculando valores conflitantes e até contraditórios. A superação de tais antinomias impõe a atuação do intérprete no sentido de conciliar, na medida do possível, as tensões existentes. A solução desses conflitos não se faz pelos critérios comuns de hermenêutica (cronológico, da especialidade e hierárquico), exigindo a resolução através do critério de ponderação de bens.

Na formulação dessa distinção e recorrendo-se às idéias já plasmadas, conclui-se que os princípios possuem aspecto ideológico mais acentuado, sujeitam-se a um processo de concretização e densificação sucessiva até adquirirem a concretização das regras, não permitem sua subsunção ao caso, não se submetem ao critério do “tudo ou nada” e o conflito entre princípios é resolvido através do peso relativo de que é dotado dentro do sistema jurídico. As regras descrevem um fato, acrescentam sua qualificação jurídica e estabelecem sanção ou considera tratar-se de fato permitido. As regras são aplicadas na base do “tudo ou nada”, o conflito é solucionado mediante a perda de validade de uma delas através da opção por uma outra e possuem menor grau de generalização e abstração.

Canotilho, reunindo e sintetizando as diferenças qualitativas que apartam os princípios das regras, enumera os seguintes aspectos fundamentais: “Em primeiro lugar, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáctivos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida (nos termos de Dworkin: applicable in all-or-nothing fashion); a convivência dos conflitos é conflitual (Zagrebelsky), a convivência de regras é antinómica; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Conseqüentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida de suas prescrições, nem mais nem menos. Com se verá mais adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas “exigências” ou “standards” que, em “primeira linha” (prima facie), devem ser realizados; as regras contêm “fixações normativas” definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas.”

4 - CARACTERÍSTICAS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Da distinção estabelecida entre princípios e regras e da compreensão dos princípios na perspectiva constitucional, já podemos indicar algumas características dos princípios.

Indispensável, antes, observar que o ordenamento jurídico está estruturado de forma escalonada, adquirindo as normas inferiores fundamento de validade nas normas superiores. No ápice da pirâmide jurídica, como decorrência da superioridade hierárquica da Constituição, encontram-se as normas constitucionais.

Dessa supremacia da Constituição, resulta que os princípios constitucionais constituem normas superiores que adquirem neles próprios seu fundamento de validade. Ainda, sendo normas de normas (norma normarum), afirmam-se como fontes de produção de outras normas jurídicas. Por fim, sua superioridade normativa implica a necessidade de que todos os atos estejam em conformidade com a Constituição.

Caracterizando os princípios, observa-se que eles têm normatividade, porquanto são normas, têm preceptividade, portanto, ordenam, proíbem, permitem, enfim, servem à regulação de condutas. Possuem maior amplitude, seja em face de seu maior grau de generalidade, seja em função de sua maior indeterminação, possuindo também maior grau de abstratividade.

Por essa largueza, os princípios terminam irradiando-se ou projetando-se sobre outras normas. Têm textura aberta e por isso não regulam de forma conclusiva ou plena todas as situações, permitindo, também, sua expansão para casos novos, que o sistema fechado de regras não poderia abranger. Possuem ainda versatilidade, sendo os seus conteúdos modificáveis dependendo das exigências políticas, sociais e jurídicas.

Além dessas, outras características podem ser alinhadas. Cabe referenciar que o fato de ostentarem uma formulação mais aberta, com maior generalidade e mais amplo nível de indeterminação, não significa que seja o seu sentido impreciso e que não possa o princípio ter aplicabilidade. O traço mais característico reside em que, por esses aspectos, possuem níveis distintos de realização, concretização e densidade, sujeitos às circunstâncias de fato e de Direito.

Conceituando os princípios constitucionais, Carmen Lúcia Antunes Rocha considera que “são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios. Adotados pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que informam e conformam o Direito que rege as relações jurídicas no Estado.”

Os princípios constitucionais apresentam características próprias que os distinguem das demais normas constitucionais. Discorrendo com maestria acerca das características que individualizam e definem a natureza dos princípios constitucionais, a jurista mineira enumera algumas características que dotam os princípios de complexa e efetiva juridicidade.

As características que apresenta são as que seguem:

Generalidade, pois não indicam, de forma específica e minudente, as hipóteses concretas de regulações jurídicas, com a virtude de possibilitarem a Constituição cumprir seu papel sem se prender a modelos inflexíveis e definitivos.

Primariedade, haja vista que deles decorrem outros princípios, considerados subprincípios em relação aos anteriores, podendo essa primariedade expressar-se de modo histórico, jurídico, lógico e ideológico.

Dimensão axiológica, na medida que são dotados de conteúdo ético, o que não implica em transformá-los em axiomas jurídicos ou verdades absolutas, mas sujeitam-se às mutações do meio em que atuam.

Objetividade, por não se tratarem de conteúdos subjetivos ou aleatórios, tendo substância própria, impedindo que sejam aplicados livremente, daí a vinculação ao seu conteúdo objetivo próprio, que se descobre no processo de interpretação e aplicação do Direito.

Transcendência, eis que seus conteúdos transcendem os significados literalizados, densificam-se na constelação de conceitos e opiniões constitucionalmente adequadas e normatizam diversos comportamentos que se expressam por atos estatais ou pela ação dos movimentos e grupos sociais.

Atualidade, significando que devem estar sintonizados com as bases normativas e o ideário vivenciado em dado momento, processando-se sua atualização pela força interpretativa do texto e do contexto, pela força redefinidora dos sentidos e pela força da interpretação que revivifica as aspirações populares.

Poliformia, que possibilita a multiplicidade de sentidos, permitindo a mudança de sentido dos textos para atender às novas exigências sociais sem necessidade de alteração de seus enunciados.

Vinculabilidade, pois os princípios são vinculantes e vinculados. Vinculantes porque são normas jurídicas impositivas, coercitivas e imperativas. Vinculados porque nenhum princípio deve ser considerado isolado ou auto-suficiente, estando, portanto, vinculados entre si.

Aderência, haja vista que nenhum comportamento, seja estatal, seja particular, poderá refugir, de maneira exceptiva, àquilo que foi positivado, sendo inválidas as normas do Estado ou da sociedade que destoaram do

conteúdo do princípio.

Informatividade, uma vez que são informativos de todo o sistema jurídico e desse modo fazem-se fonte de todas as ordenações, sendo, destarte, o “berço das estruturas e instituições jurídicas”.

Complementaridade, porquanto são condicionantes uns dos outros, sendo o entendimento de um decorrente do entendimento dos demais, tudo dependendo do entrosamento entre eles, conduzindo a uma conjugação e coordenação de todos os princípios.

Normatividade, por fim, que significa que os princípios têm qualidade de norma, de norma de direito, de juridicidade.

Dessas características, resulta que, ao lado das funções que a doutrina tradicionalmente reconhecia aos princípios constitucionais, ou seja, a função interpretativa e a função normativa subsidiária, têm função normativa própria, dotados de eficácia e aplicabilidade, servindo à regulação de um caso concreto.

5 - TIPOLOGIAS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Classificar importa em separar em categorias ou grupos em que se divide o conjunto. Implica em reunir elementos a partir de seus traços comuns. A apresentação de uma tipologia dos princípios constitucionais é importante, posto que permite a realização de comparações e distinções.

A classificação não implica uma hierarquia normativa entre os princípios constitucionais, eis que o princípio da unidade da constituição estabelece que o ordenamento jurídico constitui uma unidade, tendo as normas a mesma dignidade e sendo interdependentes. Conquanto distintos, os princípios devem ser examinados em conjunto, procurando-se harmonizar tensões e contradições entre eles.

A classificação de Canotilho é uma das mais referidas. Sua tipologia é apresentada nos termos seguintes:

Princípios jurídicos fundamentais, que são “os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”. São exemplos o princípio da proibição de excesso, da publicidade dos atos jurídicos e do acesso ao direito e aos tribunais.

Princípios politicamente conformadores, que condensam as opções políticas mais importantes e traduzem a ideologia que inspira a constituição, constituindo o “cerne político de uma constituição política”. São os princípios que definem a forma e a estrutura de Estado e fixam as estruturas do regime político, da forma de governo e da organização política.

Princípios impositivos, que impõem aos órgãos do Estado e principalmente ao legislador a realização de fins e a execução de tarefas, traçando linhas da atividade política e legislativa. Dentre eles, os princípios da independência nacional, da correção das desigualdades.

Princípios-garantia, que objetivam instituir de maneira direta e imediata uma garantia, possuindo menor grau de vagueza e com maior força normativa, por isso aproximam-se das regras, vinculando o legislador diretamente na sua aplicação. São os princípios da legalidade estrita em matéria criminal, da presunção de inocência, do juiz natural.

Luís Roberto Barroso, valendo-se da contribuição de Canotilho, também oferece sua sistematização dos princípios constitucionais, adotando como critério o grau de destaque no sistema e sua abrangência. Observa que os princípios irradiam-se sobre outras normas, repercutindo sobre todo o sistema constitucional e infraconstitucional, embora não possuam o mesmo âmbito de atuação, variando, destarte, na amplitude de sua aplicação e na influência que exercem no sistema.

Sua classificação divide os princípios constitucionais em princípios fundamentais (que contém as decisões políticas estruturais e constituem os fundamentos da organização política), princípios gerais (são importantes especificações dos princípios fundamentais, com maior densidade e menor grau de abstração e por isso podem ensejar a tutela imediata de interesses que abrange, irradiando-se por toda a ordem jurídica) e princípios setoriais ou especiais (reportam-se a um específico conjunto de normas e irradiam-se limitadamente, entretanto atuam plenamente no raio que abrange).

6 - RESOLUÇÃO DAS COLISÕES ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PELO MÉTODO

DA PONDERAÇÃO DE BENS

A Constituição é um texto normativo que contém normas que possuem densidade e abertura variadas pela natureza dos conteúdos que veiculam. A necessária abertura da Constituição resulta do regime plural e das múltiplas aspirações sociais, simbolizando interesses os mais díspares, antagônicos e até contraditórios. Além de refletirem essas expectativas, as normas devem permanecer abertas a fim de que possam adequar-se aos acontecimentos e às novas exigências sociais.

Para que as normas constitucionais, sobretudo aquelas que consagram direitos fundamentais, veiculadas sob a forma de princípios, possam cumprir suas variadas funções, elas são formuladas de maneira indeterminada, vaga, com alto grau de abstratividade e de generalidade, que somente adquirem força imediata para a resolução de problemas jurídicos depois de submetidas ao processo de densificação, concretização e realização. Necessário, destarte, fazer uso da argumentação jurídica para resolver as questões constitucionais.

A argumentação jurídica racional interessa a todos os operados jurídicos e também ao cidadão porque somente assim o Direito obtém cientificidade e as decisões adquirem legitimidade. A dificuldade de fundamentar apenas na norma constitucional a solução do caso deve-se à vacuidade da linguagem jurídica, à possibilidade de conflito entre normas, a possibilidade de uma decidir contra o teor literal de uma norma e a possibilidade de ausência de norma para regular uma situação.

Há necessidade de o processo de interpretação constitucional recorrer a cânones, esquemas de argumentos, formas de argumentação, que constituem a estrutura racional do ordenamento jurídico. Há no processo interpretativo a definição racional dos cânones a partir dos quais será feita racionalmente a interpretação, sem obediência a uma hierarquia de cânones, que serão definidos por regras de ponderação.

No âmbito deste trabalho, impõe-se examinar os métodos de interpretação da Constituição, observando-se os princípios de interpretação especificamente constitucional. Canotilho enumera os seguintes princípios de interpretação:

a) Da unidade da Constituição: requer a contemplação da Constituição como um todo, a compreensão do texto constitucional como um sistema único, compatibilizando-se os efeitos discrepantes; b) Do efeito integrador: na resolução dos problemas o intérprete da Constituição deve dar primazia aos critérios que favoreçam a unidade política, fazendo-se a integração social e política; c) Da máxima efetividade: significa que o intérprete deve retirar da norma o valor que lhe confira máxima eficácia; d) Da conformidade funcional: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão assumir postura que subverta, altere ou perturbe o esquema de organização funcional estabelecido pelo legislador; e) Da concordância prática: consiste em manter a ordem dos bens jurídicos, de forma a evitar o sacrifício de uns em face de outros; e f) Da força normativa da Constituição: recomenda se prefira, dentre as interpretações possíveis, a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.

Na solução de colisão de princípios constitucionais, necessário fazer a ponderação de bens, objetivando-se sacrificar o mínimo possível os direitos em jogo. Essa ponderação faz-se pela utilização dos cânones da unidade da Constituição, da concordância prática e da máxima de proporcionalidade.

A Constituição deve ser compreendida como unidade, o que implica reconhecer que suas normas não existem isoladas uma das outras, exigindo-se que sejam vistas como integrantes de um sistema, com conexão entre todos os elementos e em situação de interdependência.

A interpretação da Constituição deve ser feita evitando-se as contradições entre as normas. O procedimento para resolução dos conflitos não obedece a uma hierarquia normativa pré-estabelecida de valores constitucionais. Todos os valores ocupam o mesmo patamar, não sendo possível pura e simplesmente sacrificar um deles em favor do outro. Portanto, a solução de um problema constitucional deve guardar coerência com o princípio da unidade, de maneira a harmonizar a divergência entre as normas da Constituição.

Considerando que todos os bens constitucionais possuem o mesmo valor, impõe-se a proteção de todos eles a fim de sejam coordenados para que conservem sua identidade. A colisão entre bens deve ser resolvida diante do caso concreto, valendo-se do princípio da proporcionalidade, através de seus três subprincípios, a saber,

adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

7 - CONCLUSÃO

Dessas considerações sobre a normatividade dos princípios constitucionais, impende reconhecer que, sendo espécie do gênero norma de Direito, ao lado das regras constitucionais, são comandos preceptivos que ordenam, proíbem e permitem. Integram a Constituição, possuem supremacia em relação às demais normas, servindo de fundamento de validade do sistema jurídico.

Em decorrência de sua natureza normativa, os princípios constitucionais têm forma imediata, com eficácia e aplicabilidade direta, prestando-se a funções interpretativas, supletórias e normativas próprias, daí sua utilização para resolver problemas jurídicos, inclusive como parâmetro de controle difuso e concentrado de constitucionalidade das leis de outros atos normativos ou de qualquer ato em relação ao qual seja discutida sua conformidade com a Constituição.

Por fim, pela estrutura aberta, indeterminada e vaga dos princípios constitucionais, no plano abstrato convivem em harmonia, entretanto nos casos concretos pode haver colisão entre dois ou mais princípios. Na solução dessas colisões, não se sacrifica inteiramente um princípio em favor da prevalência de outro, sendo indispensável a sua compatibilização em face dos princípios da unidade da Constituição e da concordância prática, valendo-se para tanto do método da ponderação dos valores constitucionais protegidos pelos princípios, tudo operacionalidade através da máxima de proporcionalidade.

8 - BIBLIOGRAFIA

ESPÍNDOLA, Ruy Samoel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: RT, 1999.

PONTES FILHO, Valmir. Curso Fundamental de Direito Constitucional. São Paulo: Dialética, 2001.

Arnaldo Boson Paes é Desembargador Presidente do TRT/PI - 22ª Região, Professor e Doutorando em Direito.

“Trabalho em Revista”, encarte de DOUTRINA “O TRABALHO” – Fascículo n.º 125, julho/2007, p. 3952.